


Responsável
Paco Municipal
Publicado em: 09/05/11


 0110711
 Prefeitura de Bom Jardim de Minas - MG
CONFERE COM O ORIGINAL

IX - Garantir o alinhamento das diretrizes da Política Municipal junto às diretrizes das Políticas Regional, Estadual e Federal;

VIII - Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

VII - Promover o desenvolvimento turístico visando aos interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições do artesanato e da produção associada ao turismo local;

VI - Pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambiental, econômico, sócio-cultural e político-institucional;

V - Instaurar a atividade turística de forma que venham a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;

IV - Identificar e aperfeiçoar o potencial e os produtos turísticos do Município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - Cumprir os critérios descritos na Lei Estadual nº. 18.030/2009, no Decreto Estadual nº. 45.403/2010 e na Resolução SETUR MG nº. 06/2010, que tratam da distribuição da parcela de ICMS pertencente aos Municípios pelo critério Turismo;

II - Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolver a harmonia com a legislação e a política federal, estadual e regional aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população;

I - Atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais;

Objetivos:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo Responsável que tem os seguintes

DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO RESPONSÁVEL

CAPÍTULO I

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo Responsável do Município de Bom Jardim de Minas, o Sistema Municipal de Turismo, o funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2011



- X - Oferecer incentivos a investimentos privados de infra-estrutura turística;
 - XI - Disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto à importância do Turismo para a economia local;
 - XII - Trabalhar para que o interesse turístico do Município tenha relevância nas decisões da Administração Pública Direta Municipal;
 - XIII - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e os Municípios limítrofes, bem como, estabelecer parceria com o Poder Público Estadual e Federal;
 - XIV - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;
 - XV - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;
 - XVI - Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema e as leis de ordenamento e expansão urbana;
 - XVII - Promover o aproveitamento do Turismo como veículo de educação ambiental;
 - XVIII - Valorizar os bens, públicos ou particulares, de valores históricos, culturais, artísticos ou arqueológicos, e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;
 - XIX - Assegurar aos visitantes informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo; e
 - XX - Garantir a efetiva e informada participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o Turismo no município.
- Art. 2º Para gerir a Política Municipal de Turismo Responsável, fica criado o SIMTUR - Sistema Municipal de Turismo, constituído pelos seguintes órgãos:
- I - Órgão Superior e Executivo: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
 - II - Órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
 - III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da Administração Pública Municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.
- Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável:
- I - o Plano Diretor Municipal;
 - II - o Plano Municipal de Turismo;
 - III - a criação e gestão de Unidades de Conservação públicas e privadas no município;
 - IV - o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
 - V - a avaliação de impacto sobre o meio ambiente;
 - VI - a licença de funcionamento dos empreendimentos turísticos;





VII - a certificação do Turismo;

VIII - os Centros de Informações Turísticas; e

IX - o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos - PGAT.

Parágrafo único. Os instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável serão regulamentados pelo COMTUR e devem ser implementados em total consonância com a Política Regional, Estadual e Federal de Turismo, com a Política Municipal de Meio Ambiente e a legislação de proteção ambiental e cultural.

Art. 4º Observando o que estabelece o Planejamento Governamental, o Poder Público Municipal elaborará o Diagnóstico Turístico e o Zoneamento Turístico do Município.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais fatores sociais e políticos, bem como os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§2º O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano e rural do Município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no Município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural, e do Plano Municipal de Turismo de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei;

§3º O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com o Zoneamento Ambiental previsto nas Políticas Públicas de Meio Ambiente;

§4º O Diagnóstico Turístico e o Zoneamento Turístico deverão ser submetidos a audiências públicas no Município e serão aprovados em resolução do COMTUR;

Art. 5º Com base no Diagnóstico Turístico e no Zoneamento Turístico a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo elaborará ou complementará o Plano Municipal de Turismo que deverá ser submetido a audiências públicas e aprovado pelo COMTUR.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Turismo deverá evoluir com o objetivo de orientar toda Política Municipal de Turismo Responsável e condicionará os incentivos fiscais municipais, a projetos privados, o apoio do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR sendo que os projetos públicos serão priorizados a gastos públicos em obras e projetos relacionados ao turismo.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º O Poder Público Municipal promoverá a implantação das políticas públicas de que trata esta Lei, com auxílio do COMTUR.



CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TURISMO

Seção I
Dos Objetivos

Art. 7º O Município de Bom Jardim de Minas, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, juntamente com as demais pessoas de natureza jurídica pública ou privada e a comunidade civil organiza como objetivos prioritários:

I - Estimular o desenvolvimento da infra-estrutura, das instalações, dos serviços dos produtos e dos atrativos turísticos do Município;

II - Mensurar e qualificar periodicamente a oferta turística local;

III - Criar oportunidades para a educação e o treinamento de profissionais visando a melhoria da hospitalidade e ao Turismo;

IV - Estimular a cooperação entre a Administração Pública Municipal, os indivíduos, as comunidades e as pessoas jurídicas, para o progresso dos interesses turísticos do Município;

V - Pesquisar constantemente, o Setor Público, o Privado e a comunidade, acerca da elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas e políticas de Turismo do Município;

VI - Medir e prever o volume do fluxo turístico, as receitas e o impacto da atividade turística em termos ambientais, sócio-culturais e político-institucionais;

VII - Conceder a liderança àqueles que se interessarem pelo turismo no Município;

VIII - Desempenhar outras funções necessárias ao crescimento ordenado e ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.

Seção II
Das Atribuições

Art. 8º São atribuições da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, além da competência prevista na Lei Municipal nº 1.279, de 30 de novembro de 2009:

I - Auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir que o interesse turístico municipal receba uma atenção completa e justa nas deliberações da Administração Municipal, especialmente as relacionadas ao planejamento e zoneamento, às obras de utilidade pública, às estradas, à educação, à cultura, ao meio ambiente e à segurança;

II - Identificar todos os setores da Administração Municipal cujas políticas e programas tenham um efeito significativo sobre a atividade turística;

III - Monitorar as políticas e programas que se relacionem com a atividade turística;

IV - Notificar os órgãos competentes quanto aos efeitos de suas políticas e programas sobre a atividade turística do Município e, se necessário, sugerir modificações e melhorias;

- V - Estimular o Setor Turístico a retratar, de forma precisa, a identidade e a imagem do Município, enfatizando seu patrimônio natural, cultural, histórico e artístico;
- VI - Estimular o desenvolvimento de material informativo para os visitantes, que irão, entre outras coisas:
- a) Descrever a história, a economia, as instituições políticas, os recursos naturais, o patrimônio cultural, as instalações recreativas ao ar livre e as principais manifestações culturais do Município;
- b) Estimular os visitantes a protegerem as espécies ameaçadas, os recursos naturais e os recursos culturais;
- c) Instaurar a ética no tratamento dos recursos culturais e naturais do Município.
- VII - Fomentar um entendimento entre os cidadãos bonjardenses e os servidores públicos sobre a importância da hospitalidade e do turismo para o Município;
- VIII - Trabalhar em conjunto com todas as empresas locais, instituições, Administração Pública Federal e Estadual, a fim de garantir a disponibilidade de serviços especiais aos visitantes nacionais e internacionais, como agências bancárias, transporte público, casas de mudança entre outros;
- IX - Estimular a redução de barreiras de caráter arquitetônico, ou de qualquer outro tipo, que impeçam a mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física;
- X - Colaborar com as Secretarias Municipais, para que lagos, córregos, rios e represas localizadas em terras públicas e privadas estejam livres de poluentes e não ofereçam perigo para os fins turísticos e recreativos. Adotando medidas necessárias, incluindo a criação de material público informativo, para atrair a cooperação dos moradores e visitantes com os esforços do Município no sentido de proteger os recursos naturais contra ao uso excessivo e à destruição;
- XI - Colaborar com o órgão responsável pela Vigilância Sanitária municipal, para que fiscalize o cumprimento dos padrões de saneamento nos equipamentos de hospedagem, de alimentação, dos parques e de outras instalações existentes para os turistas em visita ao Município;
- XII - Colaborar com a Secretaria Municipal de Obras para a manutenção das estradas e pontes do Município, facilitando assim o acesso aos atrativos e produtos turísticos;
- XIII - Colaborar com a Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão equivalente, para que a mesma atue junto às Administrações Públicas, Federal e Estadual, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da infra-estrutura turística do Município, trabalhando também para a preservação e restauração de locais históricos que sejam atrativos para o turista;
- XIV - Orientar os membros dos órgãos do poder público, da iniciativa privada e da comunidade em geral, para que recebam bem os visitantes considerando os preceitos da hospitalidade;
- XV - Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação para que a mesma estimule a educação para o turismo, cultura e meio ambiente nas escolas do Município através de apresentação de programas de capacitação e qualificação em serviços turísticos;





XVI - Orientar o órgão responsável pela liberação de licenças e autorizações, para que o mesmo institua padrões, para o licenciamento dos serviços de transporte, coletivo ou individual, tais como táxis, microônibus, ônibus, barcos, dentre outros.

XVII - Desenvolver e coordenar o sistema de controle de qualidade e funcionamento dos empreendimentos turísticos do município.

XVIII - Estimular e promover juntamente com o COMTUR, padrões de arquiteturas locais nas edificações das comunidades, a fim de evitar a degradação paisagística das áreas urbanas e o conseqüente afastamento dos turistas.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, vinculado ao Chefe do Poder Executivo, destinado a desenvolver, planejar e orientar uma política de ações pertinentes ao desenvolvimento turístico do Município de Bom Jardim de Minas.

§ 1º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será composto por 07 (sete) representantes, nomeados através de Decreto Executivo composto de:

a) 02 representantes do Executivo.

b) 01 representante do Legislativo.

c) 03 representantes do comércio e áreas afins.

e) 01 representante do Sindicato dos Produtores Rurais.

§ 2º O representante do Poder Legislativo será indicado pelo(a) Presidente da Câmara, a pedido do Poder Executivo.

§ 3º Cada membro titular do COMTUR terá um suplente de cada categoria mencionada no § 1º deste artigo.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará os membros, representantes dos órgãos de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão eleitos por seus pares, de forma a representar os diversos componentes do Setor Turístico local.

§ 2º As atividades dos membros do Conselho Municipal de Turismo não serão remuneradas, sendo considerado como relevante serviço público ao Município, cujo mandato será de 02 (dois) anos.

§ 3º O Conselho Municipal de Turismo atuará na consultoria para o desenvolvimento de políticas de Turismo e para a coordenação dos programas de Turismo do Município, juntamente com as organizações promocionais da área e o Setor Privado.

§ 4º O Conselho Municipal de Turismo escolherá entre seus membros um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, de acordo com o seu regimento interno.